



中華人民共和國澳門特別行政區行政長官辦公室
GABINETE DO CHEFE DO EXECUTIVO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU DA
REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

Lei n.º /2026

(Proposta de lei)

Lei das telecomunicações

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 71.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I **Disposições gerais**

Artigo 1.º

Objecto e âmbito

1. A presente lei estabelece o regime jurídico da instalação, gestão e operação das redes públicas de telecomunicações, bem como da prestação de serviços de telecomunicações na Região Administrativa Especial de Macau, doravante designada por RAEM.

2. A presente lei não se aplica:

- 1) À actividade de radiodifusão televisiva e sonora;
- 2) À actividade de radiodifusão televisiva por satélite;
- 3) Às telecomunicações privativas, incluindo:
 - (1) As das instituições do Governo Popular Central estabelecidas em Macau e as da RAEM ou de outros serviços ou entidades públicos, para efeitos de defesa, protecção civil, assuntos alfandegários, assuntos policiais, busca e salvamento, combate a incêndios, controlo fronteiriço, trabalhos auxiliares de meteorologia, ou fins semelhantes de interesse público;
 - (2) As radiocomunicações privativas de entidades para o efeito licenciadas;



中華人民共和國澳門特別行政區行政長官辦公室
GABINETE DO CHEFE DO EXECUTIVO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU DA
REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

- (3) Outras reservadas a determinadas entidades públicas ou privadas, mediante autorização do Chefe do Executivo, nos termos do disposto em instrumentos de direito internacional ou dos acordos inter-regionais ou em legislação especial.

3. As actividades referidas nas alíneas 1) e 2) do número anterior, bem como as matérias relativas ao estabelecimento das telecomunicações privativas referidas na alínea 3) do mesmo número, são reguladas por diploma próprio.

Artigo 2.º

Definições

1. Para efeitos do disposto na presente lei e diplomas complementares, entende-se por:

- 1) «Telecomunicações», transmissão, emissão ou recepção de símbolos, sinais, escrita, imagens, sons ou informações de qualquer natureza, por fios condutores, radioelectricidade, óptica ou outros sistemas electromagnéticos;
- 2) «Rede de telecomunicações», sistema ou conjunto de sistemas que permite a comunicação através de meios de telecomunicações;
- 3) «Redes públicas de telecomunicações», redes de telecomunicações que se destinam a suportar o acesso dos utilizadores aos serviços de telecomunicações;
- 4) «Serviços de telecomunicações», serviços de comunicação realizados por meio de telecomunicações;
- 5) «Serviços de telecomunicações locais», serviços de telecomunicações com origem e destino da comunicação dentro da RAEM;
- 6) «Serviços de telecomunicações para o exterior», serviços de telecomunicações entre a RAEM e o exterior, ou serviços de telecomunicações entre vários locais no exterior, efectuados através da RAEM;
- 7) «Serviço universal», serviço de telecomunicações que satisfaz as necessidades básicas, disponível para todos os utilizadores dentro da RAEM e a preços acessíveis;



中華人民共和國澳門特別行政區行政長官辦公室

GABINETE DO CHEFE DO EXECUTIVO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU DA
REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

- 8) «Empresas de telecomunicações», operadores de redes de telecomunicações, doravante designados por operadores de redes, ou prestadores de serviços de telecomunicações, doravante designados por prestadores de serviços;
- 9) «Operadores de redes», empresas que utilizam, mediante a obtenção da licença, a rede pública de telecomunicações, para oferecer serviços de telecomunicações a outras empresas de telecomunicações, bem como a operadores de telecomunicações do exterior que actuem para fins de comunicação;
- 10) «Prestadores de serviços», empresas que, mediante a obtenção de licença, oferecem serviços de telecomunicações aos seus utilizadores;
- 11) «Utilizador», pessoa singular ou colectiva que utiliza os serviços de telecomunicações para fins que não se destinam à prestação de serviços de telecomunicações;
- 12) «Activos de telecomunicações», conjunto de bens da propriedade da RAEM, afectos à instalação, gestão e operação das redes públicas de telecomunicações, bem como à prestação de serviços de telecomunicações;
- 13) «Interligação», ligação física e lógica de redes de telecomunicações utilizadas por uma mesma empresa ou por diferentes empresas de telecomunicações, por forma a permitir as comunicações entre os diferentes utilizadores dos serviços de telecomunicações prestados, não incluindo a troca de tráfego através de interligação de redes;
- 14) «Interoperabilidade», capacidade de funcionamento de um serviço de telecomunicações, extremo a extremo, entre dois equipamentos terminais ligados à mesma rede ou a diferentes redes de telecomunicações;
- 15) «Serviço de voz», oferta do transporte endereçado da voz em tempo real com numeração, com origem e com destino nos pontos terminais das redes públicas de telecomunicações, permitindo aos utilizadores utilizar o equipamento ligado ao seu ponto terminal para proceder à comunicação com outro ponto terminal;
- 16) «Serviço de transmissão de vídeo», prestação de serviço de televisão ou vídeo através de redes públicas de telecomunicações, por meio não baseado em acesso à *Internet*;
- 17) «Serviço de acesso à *Internet*», prestação de serviço de acesso à *Internet*, através de redes públicas de telecomunicações;



中華人民共和國澳門特別行政區行政長官辦公室
GABINETE DO CHEFE DO EXECUTIVO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU DA
REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

- 18) «Serviço de dados», prestação de serviço de transmissão de dados, através da largura de banda de redes públicas de telecomunicações;
- 19) «Serviços de valor acrescentado», serviços anexados a outros serviços de telecomunicações cujo funcionamento não depende de rede pública de telecomunicações própria e que são diferenciáveis em relação aos serviços de que dependem;
- 20) «Rede não terrestre», rede de telecomunicações ou as suas partes integrantes constituídas por nós de retransmissão de comunicações ou estações base instaladas em veículos aéreos ou espaciais;
- 21) «Serviço de centro de dados», prestação de serviço de alojamento de servidores, armazenamento de dados, computação em nuvem ou servidores virtuais, entre outros, no espaço físico com um ambiente seguro, estável e adequado, dotado dos equipamentos necessários para a satisfação das necessidades dos seus utilizadores, com energia eléctrica e acesso à *Internet*;
- 22) «Números de telefone de emergência», números de telefone dos sistemas de emergência destinados ao público em geral para solicitar assistência urgente aos serviços de polícia, de combate a incêndios ou de socorro médico, entre outros, atribuídos de acordo com o Plano de Numeração da Região Administrativa Especial de Macau;
- 23) «*Peering*», modo de interligação de redes em que duas ou mais redes independentes trocam tráfego, com base no princípio da voluntariedade, através, entre outros meios, do protocolo de *Internet* e por meio de ligação directa privada ou de um ponto de intercâmbio da *Internet*.

2. Qualquer outra definição no domínio das telecomunicações não mencionada no número anterior é regulada pelo Regulamento das Telecomunicações Internacionais, estabelecido pela União Internacional das Telecomunicações.

Artigo 3.º

Recursos de numeração

Os recursos de numeração integram-se no domínio público, sendo a sua gestão e atribuição realizadas nos termos do disposto em diploma complementar.



中華人民共和國澳門特別行政區行政長官辦公室
GABINETE DO CHEFE DO EXECUTIVO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU DA
REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

Artigo 4.º

Nomes de domínio da *Internet*

A gestão e o registo de nomes de domínio da *Internet* da RAEM são da responsabilidade da entidade designada pelo Chefe do Executivo.

CAPÍTULO II

Entidade reguladora das telecomunicações e princípios de regulação

Artigo 5.º

Entidade reguladora das telecomunicações

1. A Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações, doravante designada por CTT, é a entidade reguladora das telecomunicações, à qual compete:

- 1) Cumprir as linhas estratégicas, as políticas gerais e o planeamento do sector das telecomunicações definidos pela RAEM;
- 2) Representar a RAEM em organizações internacionais no âmbito das telecomunicações;
- 3) Desempenhar as funções de regulação, supervisão, fiscalização e sancionatórias previstas na presente lei e diplomas complementares;
- 4) Assegurar a resolução administrativa de litígios;
- 5) Intervir nos acordos de interligação;
- 6) Estudar e propor a regulamentação aplicável ao sector das telecomunicações;
- 7) Emitir ordens, directivas, instruções e recomendações;
- 8) Exercer as demais competências que legalmente lhe forem cometidas.

2. As ordens, directivas, instruções e recomendações previstas na alínea 7) do número anterior devem ser notificadas aos seus destinatários nos termos do disposto no Código do Procedimento Administrativo.



中華人民共和國澳門特別行政區行政長官辦公室
GABINETE DO CHEFE DO EXECUTIVO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU DA
REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

Artigo 6.º

Situações de incidentes súbitos de natureza pública

O Chefe do Executivo pode, em situações de incidentes súbitos de natureza pública, designar os serviços ou entidades públicos responsáveis pela coordenação das redes e dos serviços de telecomunicações.

Artigo 7.º

Expropriação e constituição de servidões administrativas

1. À expropriação e à constituição de servidões administrativas indispensáveis à construção e protecção radioelétrica das instalações necessárias à fiscalização da utilização do espectro radioelétrico, bem como à instalação, protecção e conservação das infra-estruturas das redes públicas de telecomunicações, é aplicável o regime das expropriações por utilidade pública.

2. As servidões administrativas constituídas nos termos do diploma complementar referido na alínea 4) do n.º 2 do artigo 82.º não dão direito a indemnização.

Artigo 8.º

Objectivos de regulação

1. Constituem objectivos de regulação das empresas de telecomunicações a prosseguir pelos CTT, designadamente:

- 1) Promover o desenvolvimento tecnológico das telecomunicações, em articulação com a evolução dos tempos;
- 2) Promover a concorrência das empresas de telecomunicações na oferta de redes públicas de telecomunicações e de serviços de telecomunicações;
- 3) Assegurar a inexistência de entraves por parte das empresas de telecomunicações à concorrência na oferta de redes públicas de telecomunicações e de serviços de telecomunicações;
- 4) Garantir os direitos dos utilizadores em termos de escolha, preço e qualidade;
- 5) Incentivar o investimento eficiente em redes públicas de telecomunicações e nas infra-estruturas associadas, e promover a inovação;



中華人民共和國澳門特別行政區行政長官辦公室
GABINETE DO CHEFE DO EXECUTIVO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU DA
REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

- 6) Incentivar a utilização eficiente do espectro radioelétrico e dos recursos de numeração e assegurar a sua gestão eficaz;
- 7) Assegurar a existência e disponibilização de serviços de telecomunicações, que cubra as necessidades de comunicação dos cidadãos e das actividades económicas e sociais, designadamente através da prestação do serviço universal;
- 8) Promover a prestação de informações claras, exigindo transparência nos preços e nas condições de utilização dos serviços de telecomunicações acessíveis ao público em geral;
- 9) Promover a manutenção da integridade e segurança das redes públicas de telecomunicações;
- 10) Assegurar a interligação das redes públicas de telecomunicações;
- 11) Assegurar a interoperabilidade entre os serviços de telecomunicações;
- 12) Assegurar a portabilidade do número de utilizador.

2. Os CTT devem efectuar a regulação de acordo com o princípio da neutralidade tecnológica, sem prejuízo da adopção de medidas adequadas à promoção de serviços de telecomunicações baseados em determinadas tecnologias para a prossecução dos objectivos de regulação estipulados no presente artigo.

Artigo 9.º

Deveres de cooperação

1. Os CTT, no âmbito das suas atribuições, e outros serviços ou entidades públicos devem cooperar entre si, em matérias de interesse comum.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, os CTT podem, nos termos do disposto na Lei n.º 8/2005 (Lei da Protecção de Dados Pessoais) trocar informações com outros serviços ou entidades públicos, através de qualquer meio, incluindo interconexão de dados, bem como utilizar as respectivas informações no exercício das competências.

3. Os CTT podem promover a cooperação entre as empresas de telecomunicações e outros serviços ou entidades públicos que disponibilizam a transmissão de conteúdos, visando, designadamente, a divulgação da informação relacionada com os interesses públicos.



中華人民共和國澳門特別行政區行政長官辦公室
GABINETE DO CHEFE DO EXECUTIVO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU DA
REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

Artigo 10.º

Resolução administrativa de litígios

1. Os CTT podem, a pedido de qualquer das empresas de telecomunicações, resolver, mediante decisão vinculativa, os litígios emergentes entre estas empresas, relacionados com a aplicação das disposições da presente lei e dos diplomas complementares no âmbito do estabelecimento de acordos de partilha de infra-estruturas passivas e acordos de interligação.

2. O pedido referido no número anterior é apresentado no prazo máximo de um ano a contar da data do surgimento do litígio.

3. No decurso da resolução de um litígio, todas as empresas de telecomunicações têm de cooperar plenamente com os CTT, designadamente no cumprimento do que neste âmbito lhes seja solicitado.

4. Os CTT devem proferir a decisão no prazo de seis meses a contar da data de recepção do pedido referido no n.º 1, podendo este prazo, em casos excepcionais devidamente fundamentados, ser prorrogado até um ano.

CAPÍTULO III

Instalação, gestão e operação de redes públicas de telecomunicações e prestação de serviços de telecomunicações

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 11.º

Exploração de actividades

1. A instalação, gestão e operação de redes públicas de telecomunicações e a prestação de serviços de telecomunicações são de interesse público, só podendo ser prosseguidas por serviços ou entidades públicos, ou por entidades privadas a quem sejam atribuídas as seguintes licenças:

- 1) Licença de instalação, gestão e operação de redes públicas de telecomunicações;



中華人民共和國澳門特別行政區行政長官辦公室
GABINETE DO CHEFE DO EXECUTIVO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU DA
REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

2) Licença de prestação de serviços de telecomunicações.

2. Nas licenças referidas no número anterior constam os termos e condições em que as entidades licenciadas ficam autorizadas a exercer a actividade.

Artigo 12.º

Obrigações gerais

Sem prejuízo de outras obrigações estabelecidas na presente lei, as empresas de telecomunicações estão sujeitas às seguintes obrigações gerais:

- 1) Assegurar a inviolabilidade e o sigilo das comunicações;
- 2) Adoptar as medidas necessárias para que seja respeitado o sigilo, designadamente, garantindo a confidencialidade dos dados de natureza comercial e operacional das entidades que utilizem as redes públicas de telecomunicações ou os serviços de telecomunicações;
- 3) Manter os requisitos necessários à atribuição da licença, durante o seu período de validade;
- 4) Conservar, durante pelo menos dois anos, os dados processados para efeitos de operação de redes públicas de telecomunicações e de facturação da prestação de serviços de telecomunicações, podendo os dados dizer respeito à duração, tempo, volume, protocolo usado e tipo da comunicação;
- 5) Pagar pontualmente as taxas devidas;
- 6) Cumprir as normas internacionais aplicáveis, designadamente as da União Internacional das Telecomunicações;
- 7) Cumprir os termos e condições estabelecidos na respectiva licença;
- 8) Assegurar a integridade e a inviolabilidade das redes e sistemas informáticos, bem como a existência de sistemas de *backup* e a sua boa conservação;
- 9) Observar a legislação em vigor na RAEM, bem como as ordens, directivas e instruções que lhes sejam dirigidas pelos CTT em conformidade com a lei;
- 10) Elaborar códigos de conduta e orientações de trabalho adequados à sua estrutura, dimensão e exercício das actividades;



中華人民共和國澳門特別行政區行政長官辦公室
GABINETE DO CHEFE DO EXECUTIVO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU DA
REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

- 11) Efectuar, a expensas próprias, testes aos equipamentos ou serviços de telecomunicações, nos locais designados e de acordo com o calendário definido pelos CTT;
- 12) Observar o disposto em diploma complementar relativo à gestão e atribuição de recursos de numeração;
- 13) Garantir a portabilidade do número e a sua efectivação através da celebração de acordos com as demais empresas de telecomunicações, cujo conteúdo está sujeito a homologação dos CTT;
- 14) Cumprir os indicadores básicos da qualidade do serviço prestado nos termos definidos pelos CTT;
- 15) Comunicar aos CTT o início da prestação de qualquer serviço de telecomunicações, com a antecedência mínima de 30 dias;
- 16) Comunicar aos CTT qualquer alteração relativa à tecnologia utilizada na prestação dos serviços de telecomunicações, com a antecedência mínima de 30 dias;
- 17) Apresentar aos CTT o pedido de cessação de qualquer serviço de telecomunicações, com a antecedência mínima de um ano;
- 18) Garantir a igualdade de acesso aos serviços de telecomunicações prestados a quem preencha os requisitos exigíveis e cumpra as condições estabelecidas, iniciando a sua prestação o mais rapidamente possível;
- 19) Informar as empresas de telecomunicações que utilizem os seus serviços e os utilizadores, com a antecedência mínima de 60 dias, sobre as condições de cessação de qualquer serviço de telecomunicações;
- 20) Aceder, com uma largura de banda não inferior à exigida pelos CTT, ao ponto de intercâmbio da *Internet* designado, e implementar o *peering* baseado na prática de *bill and keep* com outras partes participantes na interligação que acedam ao mesmo ponto, em conformidade com os princípios da igualdade e da não discriminação, assegurando que não são impostas restrições irrazoáveis à largura de banda do *peering*;
- 21) Colaborar com as forças e serviços de segurança, nos termos da lei, prestando apoio técnico e de dados, no âmbito da prevenção e investigação criminal;
- 22) Transmitir ou fornecer, a título gratuito, quaisquer conteúdos indicados e de quantidade previamente estabelecida pelos CTT.



中華人民共和國澳門特別行政區行政長官辦公室
GABINETE DO CHEFE DO EXECUTIVO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU DA
REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

Artigo 13.º

Contas

1. As empresas de telecomunicações têm de elaborar e conservar as contas autónomas referentes à exploração das actividades licenciadas.

2. Caso as empresas de telecomunicações possuam, simultaneamente, as licenças referidas nas alíneas 1) e 2) do n.º 1 do artigo 11.º, têm de elaborar e conservar contas autónomas para a actividade explorada ao abrigo de cada licença.

3. As contas referidas nos dois números anteriores têm de indicar claramente o total das receitas resultantes da actividade explorada ao abrigo de cada licença atribuída e são conservadas por um período de cinco anos.

4. As contas referidas nos n.ºs 1 e 2 são auditadas anualmente por contabilistas ou sociedades de contabilistas, habilitados a exercer a profissão e inscritos na RAEM, sendo elaborado um relatório que inclui o balanço e a conta de ganhos e perdas e indica, claramente, o valor das receitas resultantes da exploração das actividades licenciadas sujeitas ao pagamento de taxa de exploração e o valor das receitas resultantes da exploração das actividades licenciadas não sujeitas ao pagamento de taxa de exploração.

5. As empresas de telecomunicações têm de entregar as contas e o respectivo relatório de auditoria de cada ano económico aos CTT, até 30 de Junho do ano seguinte.

6. Para efeitos do disposto na presente lei, o ano económico das empresas de telecomunicações é o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de cada ano.

Artigo 14.º

Preços dos serviços de telecomunicações

1. Na fixação dos preços dos serviços de telecomunicações prestados, de forma individual ou em pacotes de serviços, as empresas de telecomunicações têm de ter em consideração, além das suas necessidades de receitas comerciais, a tendência do desenvolvimento tecnológico e do mercado, podendo ainda ser realizados planos promocionais de serviços de telecomunicações.



中華人民共和國澳門特別行政區行政長官辦公室
GABINETE DO CHEFE DO EXECUTIVO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU DA
REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

2. As empresas de telecomunicações têm de comunicar aos CTT os preços dos serviços de telecomunicações prestados e os planos promocionais, bem como qualquer alteração aos mesmos sem prejuízo do disposto nos artigos 43.º e 57.º.

3. Os CTT podem, após receber a comunicação referida no número anterior, determinar a alteração dos preços ou planos promocionais caso concluem que estes se traduzem em práticas anti-concorrenciais ou que constituem um obstáculo ao desenvolvimento do mercado.

Artigo 15.º

Continuidade do serviço de telecomunicações

1. O funcionamento das redes públicas de telecomunicações ou a prestação de serviços de telecomunicações só pode ser restringido ou interrompido mediante prévia autorização dos CTT, sem prejuízo do disposto no n.º 3.

2. Nos casos referidos no número anterior, as empresas de telecomunicações têm de informar previamente as empresas de telecomunicações que utilizam os seus serviços e os utilizadores, com antecedência razoável e através de meio adequado, sobre a restrição ou interrupção do funcionamento das redes públicas de telecomunicações ou da prestação dos serviços de telecomunicações.

3. Em casos de força maior ou de avarias imprevisíveis, as empresas de telecomunicações têm de informar os CTT, outras empresas de telecomunicações e os utilizadores, o mais rapidamente possível, sobre a restrição ou interrupção do funcionamento das redes públicas de telecomunicações ou da prestação dos serviços de telecomunicações.

4. Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se casos de força maior ou de avarias imprevisíveis os eventos imprevisíveis e inevitáveis que se produzam independentemente da vontade ou de factores humanos, designadamente, condições meteorológicas extremas, tremores de terra, inundações ou incêndios, que determinem a impossibilidade de garantir a continuidade do funcionamento das redes públicas de telecomunicações ou da prestação dos serviços de telecomunicações.



中華人民共和國澳門特別行政區行政長官辦公室
GABINETE DO CHEFE DO EXECUTIVO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU DA
REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

Artigo 16.º

Transmissão de participações no capital social

1. A transmissão de participação no capital social de empresas de telecomunicações, de uma só vez ou cumulativamente, igual ou superior a 15% está sujeita a autorização prévia do Chefe do Executivo, sem prejuízo do disposto no n.º 4.

2. A autorização referida no número anterior deve ter em especial consideração a salvaguarda e o desenvolvimento da concorrência do mercado, bem como a protecção dos direitos e interesses de outras empresas de telecomunicações e dos utilizadores.

3. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, qualquer transmissão de participação no capital social de empresa de telecomunicações é comunicada aos CTT, por escrito, no prazo de 10 dias a contar da data da transacção.

4. Caso uma empresa de telecomunicações pretenda adquirir participação no capital social de outra empresa de telecomunicações titular de licença do mesmo tipo ou do seu sócio dominante, a empresa de telecomunicações adquirente não pode adquirir, de uma só vez ou cumulativamente, uma percentagem superior a 50% do capital social da empresa referida.

Artigo 17.º

Fusão e cisão

A fusão ou cisão de empresas de telecomunicações está sujeita a autorização prévia do Chefe do Executivo, sendo aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no n.º 2 do artigo anterior.

SECÇÃO II

Regime da licença

Artigo 18.º

Requisitos de atribuição da licença

Podem ser atribuídas as licenças referidas no n.º 1 do artigo 11.º aos requerentes que preencham, cumulativamente, os seguintes requisitos:



中華人民共和國澳門特別行政區行政長官辦公室
GABINETE DO CHEFE DO EXECUTIVO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU DA
REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

- 1) Revistam a natureza de sociedade comercial regularmente constituída na RAEM, com sede social e administração principal na RAEM, tendo pelo menos um administrador-delegado a residir na RAEM, cujo objecto inclua a instalação, gestão e operação de redes públicas de telecomunicações ou a prestação de serviços de telecomunicações;
- 2) Tenham capital social de valor não inferior ao mínimo definido pelo Chefe do Executivo, integralmente realizado em dinheiro;
- 3) Detenham capacidade e experiência para o cumprimento das obrigações definidas na licença que se pretenda obter, dispondo, designadamente, de um corpo de pessoal qualificado para o exercício da actividade;
- 4) Disponham de capacidade económico-financeira adequada;
- 5) Disponham de capacidade técnica;
- 6) Possuam idoneidade;
- 7) Possuam um plano de desenvolvimento de rede e um plano de investimento e finanças ou um plano de desenvolvimento de actividades e um plano de investimento e finanças, consoante o tipo de licença que pretendem obter;
- 8) Não detenham mais de 50% da participação no capital social de outra empresa de telecomunicações ou do seu sócio dominante.

Artigo 19.º

Capacidade económico-financeira adequada

1. Para efeitos do disposto na alínea 4) do artigo anterior, a empresa que pretenda obter a licença de instalação, gestão e operação de redes públicas de telecomunicações ou de prestação de serviços de telecomunicações tem de fazer prova de que tem capacidade financeira para:

- 1) Cobrir os seus custos fixos e variáveis decorrentes das operações previstas no seu plano de negócios, por um período de três meses a contar do início de actividade, sem ter em conta qualquer rendimento gerado por essas operações;
- 2) Assegurar o cumprimento, em qualquer momento, das suas obrigações, definidas com base no seu plano de negócios, por um período de 24 meses a contar do início da actividade.



中華人民共和國澳門特別行政區行政長官辦公室
GABINETE DO CHEFE DO EXECUTIVO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU DA
REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

2. Na verificação da capacidade referida no número anterior, deve-se ter em consideração, designadamente:

- 1) A situação económica e financeira da sociedade;
- 2) A situação económica e financeira dos sócios dominantes da sociedade;
- 3) A situação económica e financeira dos accionistas titulares de valor igual ou superior a 5% do capital social da sociedade.

Artigo 20.º

Idoneidade

1. Para efeitos do disposto na alínea 6) do artigo 18.º, têm de possuir a idoneidade as seguintes pessoas ou entidades:

- 1) A empresa que pretenda obter a licença;
- 2) O administrador da empresa referida na alínea anterior;
- 3) Os accionistas titulares de valor igual ou superior a 5% do capital social da empresa referida na alínea 1);
- 4) O administrador dos accionistas referidos na alínea anterior, quando esses accionistas sejam pessoas colectivas.

2. Considera-se verificada a falta de idoneidade quando a pessoa ou entidade referida no número anterior se encontre em qualquer uma das seguintes situações:

- 1) Ter sido condenado, por sentença transitada em julgado, pela prática dolosa dos crimes tipificados nos termos do disposto nos artigos 7.º a 15.º da Lei n.º 2/2009 (Lei relativa à defesa da segurança do Estado);
- 2) Ter sido condenado, por sentença transitada em julgado, pela prática dolosa de crimes contra a RAEM, crimes contra o património, crimes de falsificação, crimes informáticos, crimes de danificação ou subtracção de notação técnica, crimes de devassa por meio de informática, crimes de aproveitamento indevido de segredo, crimes de violação de segredo de correspondência ou telecomunicações ou violação de segredo profissional, crimes contra a realização da justiça, crimes cometidos no exercício de funções públicas ou crimes relacionados com organização terrorista, terrorismo, associação criminosa e sociedade secreta, excepto nos casos de reabilitação nos termos da lei;



中華人民共和國澳門特別行政區行政長官辦公室
GABINETE DO CHEFE DO EXECUTIVO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU DA
REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

- 3) Ter sido condenado, por sentença transitada em julgado, a pena de prisão igual ou superior a 5 anos pela prática dolosa de outros crimes além dos referidos nas duas alíneas anteriores, salvo se tiver sido reabilitado nos termos legais;
- 4) Ter sido indiciado, através de despacho de pronúncia ou equivalente, pela prática dolosa dos crimes referidos nas alíneas anteriores, excepto no caso de absolvição por decisão judicial transitada em julgado;
- 5) Ter sido aplicada definitivamente pena acessória ou medida de segurança que interdição o exercício das actividades de instalação, gestão e operação de redes públicas de telecomunicações ou de prestação de serviços de telecomunicações, excepto após a extinção da pena ou medida de segurança;
- 6) Ter sido considerado, nos termos da lei, não defensor da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China, doravante designada por Lei Básica, ou não fiel à RAEM da República Popular da China, doravante designada por RPC;
- 7) A origem dos fundos estar relacionada com entidades em que se verifiquem as situações referidas na alínea 1) ou na alínea anterior.

3. Considera-se verificada a falta de idoneidade quando qualquer das pessoas colectivas referidas nas alíneas 1) e 3) do n.º 1 tenha sido declarada, por sentença transitada em julgado, falida ou julgada responsável por falência de empresa por ela controlada, na RAEM ou no exterior.

4. Considera-se verificada a falta de idoneidade quando qualquer das pessoas singulares referidas nas alíneas 2) a 4) do n.º 1 se encontre em qualquer uma das seguintes situações, na RAEM ou no exterior:

- 1) Tenha sido aplicada definitivamente pena acessória ou medida de segurança que interdição o exercício de actividade de administrador de empresa, excepto após a extinção da pena ou medida de segurança;
- 2) Tenha sido proibida, por órgão judicial, autoridade de supervisão ou entidade com funções análogas, de assumir cargo de administrador ou gerente de uma empresa ou de nela desempenhar funções, enquanto a proibição estiver em vigor;
- 3) Tenha sido destituída, por justa causa, de administrador, gerente ou membro do conselho fiscal de qualquer sociedade comercial;



中華人民共和國澳門特別行政區行政長官辦公室
GABINETE DO CHEFE DO EXECUTIVO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU DA
REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

- 4) Tenha exercido funções de administrador, gerente ou membro do conselho fiscal, de direito ou de facto, numa empresa que tenha sido declarada falida, no período em que essa empresa se encontrou impossibilitada de satisfazer obrigações vencidas.

5. Para efeitos do disposto na alínea 6) do n.º 2, compete à Comissão de Defesa da Segurança do Estado da Região Administrativa Especial de Macau determinar se os interessados defendem a Lei Básica e são fiéis à RAEM da RPC, bem como emitir um parecer vinculativo sobre a verificação de desconformidades.

6. Da decisão tomada com base no parecer referido no número anterior não cabe reclamação, nem recurso administrativo ou contencioso.

Artigo 21.º

Taxas administrativas

A atribuição, alteração, transmissão, renovação da licença e correspondentes pedidos estão sujeitos ao pagamento de taxas administrativas.

Artigo 22.º

Taxa de exploração

1. Os operadores de redes têm de pagar uma taxa de exploração de montante fixo.
2. Os prestadores de serviços têm de pagar uma taxa de exploração calculada com base na receita operacional total de ano económico resultante das actividades desenvolvidas no âmbito das licenças.
3. A taxa de exploração pode ser, total ou parcialmente, dispensada ou reduzida mediante despacho do Chefe do Executivo.



中華人民共和國澳門特別行政區行政長官辦公室
GABINETE DO CHEFE DO EXECUTIVO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU DA
REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

Artigo 23.º

Caução

1. As empresas de telecomunicações ficam obrigadas a prestar, no prazo de 30 dias após a atribuição da licença, uma caução a favor da RAEM, no valor a fixar pelo Chefe do Executivo.
2. A caução tem de ser prestada mediante garantia bancária ou por seguro-caução, em regime de primeira solicitação (*first demand*), contratados em banco ou seguradora a operar na RAEM, não podendo ser sujeita a condição ou prazo de resolução.
3. A caução destina-se a garantir o cumprimento das obrigações assumidas pela empresa de telecomunicações e o pagamento das multas ou indemnizações que venham a ser devidas no âmbito da licença, tendo a RAEM o direito de utilizá-la para liquidar quaisquer quantias nesse âmbito.
4. Sempre que seja utilizada nos termos do disposto no número anterior, a caução é reconstituída pela empresa de telecomunicações no prazo de 30 dias contados após a recepção da notificação para o efeito enviada pela RAEM.
5. A revogação da licença nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 29.º determina a perda integral da caução prestada para efeitos de atribuição da respectiva licença.
6. Em caso de revogação ou de caducidade da licença nos termos do disposto nos n.ºs 3 ou 4 do artigo 29.º, a empresa de telecomunicações pode solicitar junto da RAEM a devolução integral da caução prestada, após o pagamento das taxas e demais montantes devidos no âmbito da licença.
7. Todos os encargos relativos à prestação, reconstituição e devolução da caução são da responsabilidade da empresa de telecomunicações.



中華人民共和國澳門特別行政區行政長官辦公室
GABINETE DO CHEFE DO EXECUTIVO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU DA
REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

Artigo 24.º

Atribuição da licença

1. A competência para a atribuição e renovação das licenças é do Chefe do Executivo.
2. Uma empresa de telecomunicações pode ter, no máximo e simultaneamente, uma licença de instalação, gestão e operação de redes públicas de telecomunicações e uma licença de prestação de serviços de telecomunicações.
3. O Chefe do Executivo tem a faculdade de decidir pela não atribuição das licenças, com fundamento em interesse público.

Artigo 25.º

Validade e renovação

1. A licença de instalação, gestão e operação de redes públicas de telecomunicações é válida pelo prazo máximo de 15 anos, a contar da data da sua atribuição, podendo ser renovada, por período igual ou inferior.
2. A licença de prestação de serviços de telecomunicações é válida pelo prazo máximo de oito anos, a contar da data da sua atribuição, podendo ser renovada, por período igual ou inferior.
3. A decisão de renovação da licença deve ser tomada com a antecedência mínima de 90 dias sobre o termo do respectivo prazo de validade da licença.
4. Em caso de não renovação da licença, a empresa de telecomunicações tem de informar as outras empresas de telecomunicações e os utilizadores com a antecedência mínima de 60 dias sobre o termo da sua actividade.



中華人民共和國澳門特別行政區行政長官辦公室
GABINETE DO CHEFE DO EXECUTIVO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU DA
REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

Artigo 26.º

Transmissibilidade

As licenças só podem ser transmitidas mediante prévia autorização do Chefe do Executivo, sendo aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 18.º.

Artigo 27.º

Alteração da licença

Após a atribuição da licença, a alteração de qualquer uma das seguintes situações está sujeita à autorização prévia dos CTT:

- 1) Sede social do titular da licença;
- 2) Âmbito da actividade referido nos artigos 30.º e 37.º.

Artigo 28.º

Renúncia à licença

1. Caso a empresa de telecomunicações pretenda renunciar à licença, tem de apresentar o pedido ao Chefe do Executivo, com a antecedência mínima de um ano, relativamente à data de renúncia pretendida.

2. Caso o pedido de renúncia referido no número anterior seja autorizado pelo Chefe do Executivo, a empresa de telecomunicações tem ainda de informar as outras empresas de telecomunicações e os utilizadores da renúncia à licença com a antecedência mínima de 60 dias sobre o termo da sua actividade.

3. Mediante autorização do Chefe do Executivo, o prazo referido no n.º 1 pode ser reduzido ou dispensado, a pedido fundamentado da empresa de telecomunicações que renuncia à licença, desde que a mesma assegure a utilização contínua e adequada dos respectivos serviços de telecomunicações por outras empresas de telecomunicações e pelos utilizadores.

4. A renúncia à licença não exime a empresa de telecomunicação do pagamento das taxas e demais montantes devidos no âmbito da licença.



中華人民共和國澳門特別行政區行政長官辦公室
GABINETE DO CHEFE DO EXECUTIVO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU DA
REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

Artigo 29.º

Revogação e caducidade

1. Sem prejuízo de outras sanções legalmente previstas, o Chefe do Executivo pode revogar a licença em qualquer das seguintes situações:

- 1) Falta de preenchimento, por parte da empresa de telecomunicações, dos requisitos previstos no artigo 18.º;
- 2) Quando a licença tenha sido obtida com base na prestação de falsas declarações, de elementos falsos ou outros meios ilícitos;
- 3) Transmissão, não autorizada, da licença ou dos direitos dela emergentes, por parte de empresa de telecomunicações;
- 4) Quando, num período de cinco anos, forem cometidas quatro infracções ao disposto na alínea 9) do artigo 12.º, por parte da empresa de telecomunicações;
- 5) Fusão ou cisão da empresa de telecomunicações, não autorizada;
- 6) Transmissão não autorizada, de uma só vez ou cumulativamente, de participação no capital social da empresa de telecomunicações igual ou superior a 15%;
- 7) Detenção, por parte da empresa de telecomunicações, de mais de 50% da participação no capital social de outra empresa de telecomunicações titular de uma licença do mesmo tipo ou da participação no capital social do seu sócio dominante;
- 8) Não prestação ou não reconstituição da caução;
- 9) Ameaça à segurança do Estado ou da RAEM por parte de qualquer uma das seguintes pessoas ou entidades:
 - (1) A empresa de telecomunicações;
 - (2) O administrador da empresa referida na subalínea anterior;
 - (3) Os accionistas titulares de valor igual ou superior a 5% do capital social da empresa referida na subalínea (1);
 - (4) O administrador dos accionistas referidos na subalínea anterior, quando esses accionistas sejam pessoas colectivas.



中華人民共和國澳門特別行政區行政長官辦公室
GABINETE DO CHEFE DO EXECUTIVO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU DA
REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

2. Salvo as situações referidas na alínea 9) do número anterior, a revogação da licença nos termos do disposto no mesmo número não pode ser declarada sem prévia audição da empresa de telecomunicações e sem que lhe seja fixado um prazo razoável para eliminar a respectiva causa da revogação, quando a sua natureza o permita.

3. A licença pode ainda ser revogada por razões de interesse público, sem prejuízo dos direitos e interesses legalmente protegidos da empresa de telecomunicações.

4. A licença caduca em qualquer das seguintes situações:

- 1) No termo do prazo de validade, sem que ocorra a sua renovação;
- 2) Extinção da empresa de telecomunicações.

5. A revogação da licença nos termos do disposto no n.º 1 ou a caducidade da licença nos termos do disposto no número anterior não confere à empresa de telecomunicações o direito a uma indemnização nem a isenção do pagamento das taxas e demais montantes devidos.

6. A revogação da licença ao abrigo do disposto no n.º 3 confere à empresa de telecomunicações o direito a uma indemnização, atendendo-se, no cálculo do valor da indemnização, ao investimento realizado pela empresa de telecomunicações e aos lucros cessantes decorrentes da revogação da licença.

7. Para efeitos do disposto na alínea 9) do n.º 1, compete à Comissão de Defesa da Segurança do Estado da Região Administrativa Especial de Macau determinar se qualquer pessoa ou entidade referida na mesma alínea constitui uma ameaça à segurança do Estado ou da RAEM, bem como emitir um parecer vinculativo sobre as que constituam ameaça.

8. Da decisão tomada com base no parecer referido no número anterior não cabe reclamação, nem recurso administrativo ou contencioso.

SECÇÃO III

Instalação, gestão e operação de redes públicas de telecomunicações



中華人民共和國澳門特別行政區行政長官辦公室
GABINETE DO CHEFE DO EXECUTIVO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU DA
REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

Artigo 30.º

Âmbito da actividade dos operadores de redes

Os operadores de redes podem prestar, através de rede terrestre ou não terrestre, serviços de telecomunicações fixos ou móveis relacionados com a operação da sua rede, designadamente:

- 1) Serviços de telecomunicações locais e para o exterior por grosso;
- 2) Aluguer de recursos de redes públicas de telecomunicações.

Artigo 31.º

Início de actividade

Os operadores de redes têm de iniciar a operação das redes públicas de telecomunicações e a prestação dos respectivos serviços no prazo de 18 meses a contar da data da atribuição da licença, podendo este prazo ser excepcionalmente prorrogado por um período não superior a 12 meses, quando exista motivo devidamente justificado e aceite pelos CTT.

Artigo 32.º

Direitos dos operadores de redes

1. Constituem direitos dos operadores de redes:

- 1) Instalar, gerir e operar as redes públicas de telecomunicações que sirvam de suporte à RAEM e as respectivas ligações com o exterior, com excepção da abertura das vias públicas e da instalação das condutas e instalações associadas nas vias públicas;
- 2) Arrendar, junto dos serviços ou entidades públicos, ou das entidades privadas, referidos no n.º 2 do artigo 79.º, os espaços em condutas subterrâneas e as instalações associadas para instalar cabos das redes públicas de telecomunicações;
- 3) Interligar-se às redes públicas de telecomunicações da RAEM e às redes de telecomunicações do exterior;
- 4) Utilizar e instalar as infra-estruturas de telecomunicações em edifícios;



中華人民共和國澳門特別行政區行政長官辦公室

GABINETE DO CHEFE DO EXECUTIVO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU DA
REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

- 5) Realizar obras de instalação, reparação e manutenção de redes públicas de telecomunicações, à superfície e no subsolo;
- 6) Aceder a terrenos, edifícios e locais privados, mediante consentimento dos respectivos proprietários, arrendatários, usufrutuários, outros possuidores ou detentores ou das administrações dos condomínios, bem como a zonas de locais públicos cujo acesso esteja expressamente condicionado, através de agentes e viaturas, desde que devidamente identificados, sempre que a natureza do trabalho o exija;
- 7) Obter serviços de telecomunicações de outras empresas de telecomunicações;
- 8) Obter o espectro radioelétrico e os recursos de numeração que lhes sejam atribuídos.

2. O disposto no número anterior não prejudica outros direitos previstos na presente lei e demais legislação aplicável.

Artigo 33.º

Obrigações dos operadores de redes

Constituem obrigações dos operadores de redes:

- 1) Cumprir o plano de desenvolvimento de rede e o plano de investimento e finanças, submetidos aquando da apresentação do pedido da licença;
- 2) Desenvolver e actualizar a rede de acordo com o desenvolvimento e a evolução tecnológicos, aumentando os níveis de qualidade dos serviços de telecomunicações prestados;
- 3) Observar o disposto em diploma complementar sobre o regime de interligação, designadamente, permitir aos demais operadores de redes a interligação à sua rede de telecomunicações e elaborar as informações sobre a actividade de interligação;
- 4) Assegurar que os cabos que atravessam as vias públicas são instalados nos espaços em condutas subterrâneas e nas instalações associadas, arrendados junto dos serviços ou entidades públicos ou das entidades privadas, referidos no n.º 2 do artigo 79.º ou em condutas subterrâneas construídas pela RAEM ou ainda em condutas subterrâneas da sua propriedade, construídas antes da entrada em vigor da presente lei;



中華人民共和國澳門特別行政區行政長官辦公室
GABINETE DO CHEFE DO EXECUTIVO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU DA
REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

- 5) Realizar, a pedido dos serviços ou entidades públicos e em resposta às necessidades de obras públicas, o ajustamento, a deslocação ou a remoção, das instalações de telecomunicações de que sejam titulares, dentro do prazo fixado e a título gratuito;
- 6) Remover, de acordo com as instruções dos CTT, a expensas próprias e no prazo que lhes for determinado, as redes públicas de telecomunicações e instalações associadas instaladas em terrenos do domínio público ou privado da RAEM ou de outras pessoas colectivas públicas, nas situações referidas no artigo 28.º e nos n.ºs 1 e 4 do artigo 29.º, salvo se, mediante autorização dos CTT, as mesmas suportarem a operação contínua de serviços de telecomunicações ou se houver acordo com outras empresas de telecomunicações que viabilize a continuidade da respectiva operação por estas empresas.

Artigo 34.º

Partilha de infra-estruturas passivas

1. Os operadores de redes têm de promover entre si a celebração de acordos, com vista à partilha de infra-estruturas passivas.
2. Para efeitos do disposto na presente lei, consideram-se infra-estruturas passivas os mastros e torres.
3. No estabelecimento dos acordos de partilha referidos no n.º 1, têm de ser considerados, designadamente, os seguintes factores:
 - 1) Princípios da igualdade e da não discriminação;
 - 2) Custo das infra-estruturas passivas a partilhar;
 - 3) Afectação eficiente das infra-estruturas a partilhar, em caso de escassez de infra-estruturas passivas ou de recursos.
4. Os operadores de redes têm de assegurar que tratam, de forma equitativa e não discriminatória, outros operadores de redes no âmbito da partilha de infra-estruturas passivas das redes públicas de telecomunicações.



中華人民共和國澳門特別行政區行政長官辦公室
GABINETE DO CHEFE DO EXECUTIVO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU DA
REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

Artigo 35.º

Intervenção no acordo de partilha de infra-estruturas passivas

1. Na falta de acordo entre os operadores de redes no que se refere à partilha de infra-estruturas passivas instaladas ou a instalar, podem os operadores de redes requerer a resolução administrativa de litígios nos termos do disposto no artigo 10.º.

2. Nos casos referidos no número anterior, podem os CTT determinar:

- 1) A inclusão de outras matérias no acordo de partilha designadamente, o estabelecimento de condições específicas que tenham de ser observadas por uma ou por ambas as partes;
- 2) A conclusão das negociações do acordo de partilha num prazo a designar.

3. As condições específicas referidas na alínea 1) do número anterior podem incluir, designadamente:

- 1) Preços e respectivas condições;
- 2) Condições destinadas a garantir a concorrência;
- 3) Condições técnicas ou relativas à qualidade do serviço de telecomunicações.

4. Para efeitos do disposto no presente artigo, os CTT devem ter em consideração:

- 1) A indispensabilidade da partilha à prestação de serviços de telecomunicações;
- 2) A impossibilidade do requerente da partilha, a curto prazo e com custos razoáveis, instalar, por sua iniciativa, as infra-estruturas passivas;
- 3) A impossibilidade, pelo requerente, de prestar os serviços de telecomunicações em concorrência com o requerido sem o estabelecimento do acordo de partilha das infra-estruturas passivas;
- 4) A disponibilidade das infra-estruturas passivas a partilhar.

5. Caso as negociações do acordo de partilha não sejam concluídas dentro do prazo referido na alínea 2) do n.º 2, os CTT podem fixar o conteúdo do acordo, mediante decisão vinculativa, após auscultação das partes interessadas.



中華人民共和國澳門特別行政區行政長官辦公室
GABINETE DO CHEFE DO EXECUTIVO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU DA
REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

6. Os CTT podem ainda, por decisão fundamentada e vinculativa, determinar que os operadores de redes procedam a alterações ao conteúdo do acordo de partilha, por razões de interesse público ou para assegurar a concorrência leal.

Artigo 36.º

Intervenção em acordo de interligação

1. Os operadores de redes têm de estabelecer acordos de interligação nos termos do disposto na presente lei e em diploma complementar, de modo a assegurar que a interligação de redes públicas de telecomunicações se concretize em tempo oportuno e a custos razoáveis.

2. Na falta de acordo de interligação entre os operadores de redes, os CTT podem, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer dos operadores de redes, intervir nas negociações dos respectivos acordos, determinando o seguinte:

- 1) A inclusão de determinadas matérias no acordo de interligação e o estabelecimento de condições específicas que tenham de ser observadas por uma ou por ambas as partes;
- 2) A conclusão das negociações do acordo de interligação num prazo a designar.

3. As condições específicas referidas na alínea 1) do número anterior podem incluir, designadamente:

- 1) Preços e respectivas condições;
- 2) Condições destinadas a garantir a concorrência;
- 3) Condições técnicas ou relativas à qualidade dos serviços de telecomunicações.

4. Caso as negociações do acordo de interligação não sejam concluídas dentro do prazo referido na alínea 2) do n.º 2, os CTT podem fixar o conteúdo do acordo, mediante decisão vinculativa, após auscultação das partes interessadas.

5. Após ter sido proferida a decisão a que se refere o número anterior, os operadores de redes têm de proceder de imediato à interligação das respectivas redes de telecomunicações.



中華人民共和國澳門特別行政區行政長官辦公室
GABINETE DO CHEFE DO EXECUTIVO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU DA
REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

6. Os CTT podem ainda, por decisão fundamentada e vinculativa, determinar que os operadores de redes procedam a alterações ao conteúdo do acordo de interligação, por razões de interesse público ou para garantir a concorrência leal.

SECÇÃO IV

Prestação de serviços de telecomunicações

Artigo 37.º

Âmbito da actividade dos prestadores de serviços

1. Os prestadores de serviços podem prestar aos utilizadores serviços de telecomunicações fixos ou móveis, através de rede terrestre ou não terrestre, designadamente:

- 1) Serviços de voz;
- 2) Serviços de dados;
- 3) Serviços de transmissão de vídeo;
- 4) Serviços de acesso à *Internet*;
- 5) Serviços de centro de dados;
- 6) Serviços de valor acrescentado;
- 7) Serviços de telecomunicações em representação de outras regiões.

2. Os serviços de telecomunicações podem ser prestados de forma individual ou em pacotes de serviços.

3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, é assegurada a prestação dos serviços de telecomunicações de forma individual.

Artigo 38.º

Início de actividade

Os prestadores de serviços têm de iniciar a prestação dos serviços de telecomunicações licenciados no prazo de 12 meses a contar da data da atribuição da licença, podendo este prazo ser excepcionalmente prorrogado por um período não superior a seis meses, quando exista motivo devidamente justificado e aceite pelos CTT.



中華人民共和國澳門特別行政區行政長官辦公室
GABINETE DO CHEFE DO EXECUTIVO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU DA
REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

Artigo 39.º

Direitos dos prestadores de serviços

1. Constituem direitos dos prestadores de serviços:

- 1) Escolher, livremente, as empresas de telecomunicações da RAEM e do exterior;
- 2) Aceder às redes públicas de telecomunicações da RAEM e às redes de telecomunicações do exterior através de operadores de redes;
- 3) Utilizar e instalar infra-estruturas de telecomunicações em edifícios;
- 4) Aceder a terrenos, edifícios locais privados, mediante consentimento dos respectivos proprietários, arrendatários, usufrutuários, outros possuidores ou detentores ou das administrações dos condomínios, bem como a zonas de locais públicos cujo acesso esteja expressamente condicionado, através de agentes e viaturas, desde que devidamente identificados, sempre que a natureza do trabalho o exija;
- 5) Obter os recursos de numeração que lhes sejam atribuídos, nos termos do disposto em diploma complementar.

2. O disposto no número anterior não prejudica outros direitos previstos na presente lei e demais legislação aplicável.

Artigo 40.º

Obrigações dos prestadores de serviços

De acordo com o tipo de actividade exercida, constituem obrigações dos prestadores de serviços:

- 1) Cumprir o plano de desenvolvimento de actividades e o plano de investimento e finanças, submetidos aquando da apresentação do pedido da licença;
- 2) Garantir a existência de números de telefone de utilização gratuita para efeitos de assistência comercial e participação de avarias;
- 3) Garantir a utilização gratuita dos números de telefone de emergência;
- 4) Assegurar o serviço de encaminhamento de chamadas entre números de diferentes redes públicas de telecomunicações;
- 5) Assegurar a interoperabilidade dos serviços de telecomunicações;



中華人民共和國澳門特別行政區行政長官辦公室
GABINETE DO CHEFE DO EXECUTIVO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU DA
REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

- 6) Observar, com as necessárias adaptações, o disposto na lei em matéria de actividade de radiodifusão televisiva e sonora, garantindo que não se verifica o acesso directo a conteúdo de televisão ou de vídeo para adultos;
- 7) Assegurar a implementação de medidas de compensação aos seus utilizadores, em caso de ocorrência de incidente que afecte, significativamente, a prestação do serviço;
- 8) Fornecer, ao prestador do serviço universal, o directório de números do serviço telefónico fixo, já criado.

CAPÍTULO IV

Serviço universal

Artigo 41.º

Âmbito

1. O âmbito do serviço universal é definido de forma progressiva, de acordo com a evolução tecnológica, o desenvolvimento do mercado das telecomunicações e as necessidades dos cidadãos.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a obrigação de prestação do serviço universal abrange, designadamente, o seguinte:

- 1) Serviço básico de voz e serviço telefónico de emergência;
- 2) Serviço de directório e de informações de telefones fixos;
- 3) Serviço de postos de telefone públicos;
- 4) Serviço de acesso à *Internet*.

3. O Chefe do Executivo pode, mediante proposta dos CTT, adicionar outros serviços de telecomunicações, no âmbito do serviço universal.

4. Constituem obrigações dos prestadores de serviço universal:

- 1) Prestar aos utilizadores, através de serviços de telecomunicações fixos ou móveis, o serviço básico de voz, disponibilizando aparelhos telefónicos apropriados para pessoas portadoras de deficiência;
- 2) Prestar aos utilizadores, através de serviços de telecomunicações fixos ou móveis, o serviço telefónico de emergência gratuito;



中華人民共和國澳門特別行政區行政長官辦公室
GABINETE DO CHEFE DO EXECUTIVO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU DA
REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

- 3) Disponibilizar de forma gratuita ao público em geral o serviço de directório e de informações de telefones fixos;
- 4) Fornecer o directório completo de números do serviço telefónico fixo a outros prestadores de serviços, para efeitos de prestação, por estes, de serviços de informações;
- 5) Instalar, de acordo com a dispersão geográfica e a densidade da população, postos de telefone públicos, de modo a satisfazer as necessidades dos cidadãos, incluindo as das pessoas portadoras de deficiência;
- 6) Prestar aos utilizadores, através de serviços de telecomunicações fixos ou móveis, o serviço de acesso à *Internet*.

5. A prestação dos serviços referidos nos n.ºs 2 e 3 é feita com o menor custo de exploração possível.

Artigo 42.º

Prestadores de serviço universal

1. O Chefe do Executivo pode, mediante proposta dos CTT, designar uma ou mais empresas de telecomunicações como prestadores de serviço universal, de acordo com o âmbito dos diferentes serviços universais.

2. Na designação do prestador de serviço universal, devem ser considerados, designadamente, os seguintes factores das empresas de telecomunicações:

- 1) Detenção simultânea das licenças referidas nas alíneas 1) e 2) no n.º 1 do artigo 11.º;
- 2) Taxa de cobertura de rede de telecomunicações e número dos seus utilizadores.

3. A designação do prestador de serviço universal deve ser sempre precedida de auscultação de todas as empresas de telecomunicações, durante um período não inferior a 30 dias.

4. Caso se verifiquem alterações significativas nos factores de designação do prestador de serviço universal, procede-se a nova designação nos termos do disposto no presente artigo, após reavaliação pelos CTT.



中華人民共和國澳門特別行政區行政長官辦公室
GABINETE DO CHEFE DO EXECUTIVO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU DA
REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

Artigo 43.º

Preços do serviço universal

1. Os preços do serviço universal estão sujeitos à aprovação do Chefe do Executivo, após ouvido o prestador do serviço universal.

2. O Chefe do Executivo tem a faculdade de, a qualquer momento, com fundamento em interesse público, alterar os preços do serviço universal.

Artigo 44.º

Regime de repartição do prejuízo resultante da prestação do serviço universal

1. Caso o cumprimento das obrigações de prestação do serviço universal referidas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 41.º resulte em prejuízo para o prestador de serviço universal, este tem de ser suportado conjuntamente pelo prestador de serviço universal e por outras empresas de telecomunicações que prestem os correspondentes serviços de telecomunicações.

2. O prestador de serviço universal tem de, no prazo de seis meses a contar da data da entrada em vigor do despacho do Chefe do Executivo referido na alínea 6) do n.º 3 do artigo 82.º, propor os critérios de repartição do prejuízo do serviço universal, nos quais têm de ser indicadas as actividades dos prestadores de serviços correspondentes a cada categoria do serviço universal, o período de cobertura dos serviços para efeitos do cálculo da repartição, os métodos e padrões de cálculo, bem como o pagamento das quantias a repartir e os respectivos prazos, entre outros.

3. Os critérios referidos no número anterior estão sujeitos à aprovação do Chefe do Executivo.

4. Para efeitos do disposto no número anterior, devem ser ponderados, designadamente, os custos investidos e as receitas obtidas pelo prestador do serviço universal no âmbito da prestação dos respectivos serviços aos utilizadores que não possam obter, a preços razoáveis, o serviço universal referido nos n.ºs 2 e 3 do artigo 41.º.



中華人民共和國澳門特別行政區行政長官辦公室
GABINETE DO CHEFE DO EXECUTIVO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU DA
REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

5. O prestador de serviço universal tem de elaborar e conservar contas autónomas referentes às actividades de prestação do serviço universal.

6. As contas de cada ano económico referidas no número anterior têm de ser auditadas por contabilistas ou sociedades de contabilistas habilitados a exercer a profissão e inscritos na RAEM, sendo elaborado um relatório que inclui o balanço e a conta de ganhos e perdas, que são entregues aos CTT até 30 de Junho do ano seguinte.

CAPÍTULO V

Infra-estruturas de telecomunicações em edifícios

Artigo 45.º

Constituição das infra-estruturas de telecomunicações em edifícios

Para efeitos do disposto na presente lei, as infra-estruturas de telecomunicações em edifícios são constituídas por:

- 1) Conduitas e calhas verticais e horizontais, necessárias para a instalação dos diversos equipamentos, cabos e outros dispositivos;
- 2) Quadros repartidores e caixas de entrada de cabos por via subterrânea e aérea;
- 3) Cabos de diferentes tipos, designadamente os cabos de cobre ou fibra óptica, para ligação às redes públicas de telecomunicações.

Artigo 46.º

Utilização de infra-estruturas de telecomunicações instaladas em edifícios

1. Constitui direito das empresas de telecomunicações a utilização das infra-estruturas de telecomunicações instaladas em edifícios, no âmbito das actividades que desenvolvem, com vista a permitir aos utilizadores aí localizados o acesso a serviços de telecomunicações.



中華人民共和國澳門特別行政區行政長官辦公室
GABINETE DO CHEFE DO EXECUTIVO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU DA
REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

2. Para efeitos do disposto no número anterior, as empresas de telecomunicações têm de comunicar, com antecedência razoável, aos respectivos proprietários, arrendatários, usufrutuários, outros possuidores ou detentores ou às administrações dos condomínios, a sua intenção de utilização das infra-estruturas de telecomunicações instaladas em edifícios, bem como a data e hora, excepto em casos de comprovada urgência.

3. Quando se trate de infra-estruturas de telecomunicações instaladas em edifícios que constituam activos de telecomunicações, o exercício do direito referido no n.º 1 tem de ser precedido de autorização dos serviços ou entidades públicos ou das entidades privadas, referidos no n.º 2 do artigo 79.º.

4. Aquando da utilização das infra-estruturas de telecomunicações instaladas em edifícios pelas empresas de telecomunicações, o pessoal a estas afecto tem de estar adequadamente identificado, através da apresentação do cartão de identificação.

5. As empresas de telecomunicações não podem, por qualquer modo, impedir a utilização das infra-estruturas de telecomunicações instaladas em edifícios por parte de outras empresas de telecomunicações.

6. Nos casos referidos no n.º 1, os proprietários ou as administrações dos condomínios podem recusar a utilização das infra-estruturas de telecomunicações instaladas em edifícios pelas empresas de telecomunicações quando, comprovadamente, se demonstre que a mesma põe em causa a segurança do edifício ou quando as empresas de telecomunicações não cumpram o disposto nos n.ºs 2 ou 4.

Artigo 47.º

Instalação de infra-estruturas de telecomunicações em edifícios

1. Quando as infra-estruturas de telecomunicações em edifícios não sejam adequadas para a prestação dos serviços de telecomunicações solicitados, podem as empresas de telecomunicações proceder à instalação das infra-estruturas de telecomunicações necessárias, desde que obtidas, nos termos do disposto na legislação aplicável, as devidas autorizações dos respectivos proprietários, arrendatários, usufrutuários, outros possuidores ou detentores ou das administrações dos condomínios.



中華人民共和國澳門特別行政區行政長官辦公室
GABINETE DO CHEFE DO EXECUTIVO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU DA
REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

2. É aplicável ao caso referido no número anterior, com as necessárias adaptações, o disposto no n.º 6 do artigo anterior.

CAPÍTULO VI

Garantias da concorrência

Artigo 48.º

Princípios da concorrência

As relações entre as empresas de telecomunicações, no âmbito das actividades desenvolvidas em regime de concorrência, devem basear-se nos princípios da igualdade e da não discriminação, bem como na não realização de práticas anti-concorrenciais previstas no n.º 1 do artigo seguinte.

Artigo 49.º

Práticas anti-concorrenciais

1. São proibidos os acordos, práticas concertadas ou práticas individuais, qualquer que seja a forma que revistam, que tenham como objectivo ou efeito falsear, restringir ou impedir a concorrência, designadamente:

- 1) Venda realizada abaixo do preço de custo ou de aquisição que faça parte de uma estratégia dirigida à eliminação de um concorrente ou grupo de concorrentes do mercado;
- 2) Práticas que restrinjam a liberdade de escolha de empresas de telecomunicações em relação a outras empresas de telecomunicações da RAEM ou operadores de telecomunicações do exterior, ou do utilizador em relação ao prestador de serviços;
- 3) Todas as formas de subvenções cruzadas ou outras práticas que subvertam a concorrência ou a liberdade de escolha dos utilizadores, designadamente atracção desleal de utilizadores;
- 4) Colocação de outras empresas de telecomunicações ou dos utilizadores em situação de ter de contratar determinado serviço de telecomunicações ou produto para obter outro serviço de telecomunicações;



中華人民共和國澳門特別行政區行政長官辦公室
GABINETE DO CHEFE DO EXECUTIVO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU DA
REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

- 5) Fixação de preços ou de qualidade de serviço prestado a outras empresas de telecomunicações, de modo a prejudicar o nível dos serviços de telecomunicações prestados por essas empresas de forma concorrencial aos seus utilizadores.

2. São permitidos os acordos, práticas concertadas ou práticas individuais referidos no número anterior quando tenham como objectivo o desenvolvimento de novos mercados, serviços ou tecnologias, e proporcionem benefícios adequados aos utilizadores, à produção e distribuição de produtos e serviços de telecomunicações ou ao progresso tecnológico ou económico.

CAPÍTULO VII

Obrigações regulatórias específicas

Artigo 50.º

Princípios gerais

1. Os CTT devem, na análise de mercados específicos e na imposição de obrigações regulatórias específicas, proceder a uma análise prospectiva do mercado de acordo com as condições existentes, devendo obedecer ao princípio da fundamentação plena da sua aplicação.

2. Na fundamentação das decisões de aplicação de obrigações regulatórias específicas devem os CTT atender, designadamente, aos objectivos de regulação previstos no artigo 8.º.

Artigo 51.º

Competências dos CTT

Compete aos CTT, de acordo com o disposto no presente capítulo:

- 1) Definir os segmentos do mercado de telecomunicações como mercados específicos;
- 2) Analisar os mercados específicos;
- 3) Declarar as empresas de telecomunicações com poder de mercado significativo nos mercados específicos;



中華人民共和國澳門特別行政區行政長官辦公室
GABINETE DO CHEFE DO EXECUTIVO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU DA
REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

- 4) Impor, manter, alterar ou suprimir obrigações regulatórias específicas.

Artigo 52.º

Mercados específicos

1. Na definição dos mercados específicos, os CTT devem considerar, designadamente, os seguintes factores:

- 1) Serviços de telecomunicações fornecidos, incluindo as suas características e as finalidades para as quais são utilizados;
- 2) Preços e variações de preços verificadas ao longo do tempo;
- 3) Tecnologias disponíveis e o seu impacto na prestação de serviços de telecomunicações e na escolha do utilizador;
- 4) Relações de substituição do lado da oferta e do lado da procura.

2. No âmbito da avaliação dos mercados específicos, os CTT devem analisar as condições de concorrência desses mercados, para efeitos de impor, manter, alterar ou suprimir obrigações regulatórias específicas.

3. Um mercado é considerado susceptível de justificar a imposição de obrigações regulatórias específicas se, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes critérios:

- 1) Presença de obstáculos não transitórios, estruturais, legais ou regulatórios à entrada no mercado;
- 2) As regras da concorrência serem insuficientes, por si só, para colmatar devidamente as falhas do mercado identificadas.

4. Caso os CTT concluam que num mercado específico não se justifica a imposição de obrigações regulatórias específicas, de acordo com o procedimento previsto nos números anteriores, devem suprimir as obrigações regulatórias específicas anteriormente impostas às empresas de telecomunicações que actuam nesse mercado específico.



中華人民共和國澳門特別行政區行政長官辦公室
GABINETE DO CHEFE DO EXECUTIVO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU DA
REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

5. Caso os CTT concluem que num mercado específico se justifica a imposição de obrigações regulatórias específicas, compete-lhes determinar quais as empresas de telecomunicações que, individualmente ou em conjunto, detêm poder de mercado significativo nesse mercado específico e impor-lhes as obrigações regulatórias específicas adequadas ou manter ou alterar essas obrigações, caso já existam.

6. Os CTT podem, em qualquer momento, redefinir os mercados específicos, designadamente incluindo novos mercados por força da existência de novos serviços ou tecnologias.

7. Os CTT devem avaliar oportunamente os mercados específicos.

Artigo 53.º

Poder de mercado significativo

1. Considera-se que uma empresa de telecomunicações tem poder de mercado significativo se, individualmente ou em conjunto com outras, gozar de uma posição de força económica que lhe permita agir, em larga medida, independentemente dos concorrentes e dos utilizadores.

2. Para efeitos de determinar se uma empresa de telecomunicações tem poder de mercado significativo, os CTT devem ter em conta, designadamente, os seguintes factores:

- 1) Quota de mercado detida;
- 2) Capacidade para influenciar as condições do mercado específico, designadamente os preços e o acesso a esse mercado por outras empresas de telecomunicações;
- 3) Controlo dos meios de acesso aos respectivos recursos de rede ou aos serviços de telecomunicações, pelas empresas de telecomunicações ou utilizadores;
- 4) Capacidade de acesso a recursos financeiros e a rentabilidade comercial;
- 5) Grau de diversidade de serviços de telecomunicações oferecidos;
- 6) Reacção de uma empresa de telecomunicações às alterações de preços dos serviços de telecomunicações prestados por outras empresas de telecomunicações.



中華人民共和國澳門特別行政區行政長官辦公室
GABINETE DO CHEFE DO EXECUTIVO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU DA
REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

3. Podem ser declaradas com poder de mercado significativo as empresas de telecomunicações que actuam concertadamente num mercado específico ou um conjunto de empresas de telecomunicações que, embora juridicamente distintas, mantêm entre si laços de interdependência ou subordinação.

4. A declaração de uma ou mais empresas de telecomunicações com poder de mercado significativo é obrigatoriamente precedida de auscultação dessa empresa ou empresas, por prazo não inferior a 30 dias.

5. Caso se verifiquem alterações significativas nas condições de direito e de facto que estiveram na base da declaração das empresas de telecomunicações com poder de mercado significativo, podem os CTT reavaliar o poder de mercado de determinada empresa de telecomunicações.

Artigo 54.º

Imposição, manutenção, alteração ou supressão de obrigações regulatórias específicas

Caso uma empresa de telecomunicações seja declarada com poder de mercado significativo, os CTT podem, nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 52.º, impor, manter, alterar ou suprimir uma ou várias das seguintes obrigações regulatórias específicas:

- 1) Obrigação de transparência na publicitação de informações, nos termos do disposto no artigo seguinte;
- 2) Obrigação de separação de contas quanto a actividades específicas, nos termos do disposto no artigo 56.º;
- 3) Obrigação de submeter os preços dos serviços de telecomunicações a aprovação, nos termos do disposto no artigo 57.º.



中華人民共和國澳門特別行政區行政長官辦公室
GABINETE DO CHEFE DO EXECUTIVO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU DA
REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

Artigo 55.º

Obrigações de transparência

1. As empresas de telecomunicações declaradas com poder de mercado significativo têm de publicitar, através dos meios adequados, informações relativas à partilha das infra-estruturas de telecomunicações, nas quais se incluem preços, especificações técnicas, características da rede e termos e condições de oferta.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, compete aos CTT definir as informações a publicitar, bem como a forma da sua publicitação.

Artigo 56.º

Obrigações de separação de contas

1. As empresas de telecomunicações declaradas com poder de mercado significativo têm de apresentar elementos contabilísticos de diferentes serviços em mercados específicos, de forma transparente, relativamente a actividades específicas.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, os CTT podem especificar o formato e a metodologia contabilística a utilizar.

Artigo 57.º

Aprovação de preços dos serviços de telecomunicações

As empresas de telecomunicações declaradas com poder de mercado significativo têm de submeter os preços dos serviços de telecomunicações, à apreciação e aprovação dos CTT, sendo lançados os preços aprovados dos serviços de telecomunicações, em data a designar pelos CTT.

CAPÍTULO VIII
Protecção dos utilizadores



中華人民共和國澳門特別行政區行政長官辦公室
GABINETE DO CHEFE DO EXECUTIVO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU DA
REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

Artigo 58.º

Direitos dos utilizadores

Constituem direitos dos utilizadores:

- 1) Aceder, em condições de igualdade, aos serviços de telecomunicações;
- 2) Escolher, livremente, o prestador de serviços para celebração de contrato, com direito a portabilidade do respectivo número;
- 3) Exigir o acesso a informação escrita sobre as condições de utilização do serviço de telecomunicações a adquirir;
- 4) Exigir o acesso a informação sobre a qualidade dos serviços de telecomunicações;
- 5) Ser informado, com a antecedência mínima de 60 dias, sobre as condições de cessação do serviço de telecomunicações;
- 6) Ser informado com antecedência, no caso de falta do pagamento das facturas, sobre a suspensão do serviço de telecomunicações ou a cessação do contrato;
- 7) Recorrer aos procedimentos de tratamento de reclamações e obter resposta em tempo útil;
- 8) Utilizar, gratuitamente, o serviço telefónico de emergência;
- 9) Ser garantida a inviolabilidade e sigilo das suas comunicações;
- 10) Obter factura detalhada, quando solicitada;
- 11) Ver assegurada a confidencialidade dos seus dados pessoais constantes dos documentos de cobrança e na utilização dos seus dados pessoais pelo prestador de serviços;
- 12) Ficar vinculado exclusivamente às condições de prestação do serviço de telecomunicações que lhes sejam expressamente comunicadas e consentidas.

Artigo 59.º

Fornecimento de informações

Os prestadores de serviços têm de fornecer, de forma gratuita, aos utilizadores informações de serviços exactas, detalhadas e mais actualizadas e assegurar que os utilizadores tenham acesso, nos seus sítios da *Internet* e nas suas lojas, às seguintes informações:



中華人民共和國澳門特別行政區行政長官辦公室
GABINETE DO CHEFE DO EXECUTIVO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU DA
REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

- 1) Preços dos serviços;
- 2) Descrição dos serviços;
- 3) Condições de acesso aos preços promocionais;
- 4) Qualidade dos serviços de telecomunicações;
- 5) Mecanismos de compensação.

Artigo 60.º

Contrato

1. Sem prejuízo da legislação aplicável, é obrigatória a celebração de contrato entre os prestadores de serviços e os utilizadores, do qual têm de constar, de forma clara, exacta e facilmente compreensível, os seguintes elementos:

- 1) O preço e o mecanismo de ajustamento;
- 2) O prazo do contrato ou período de fidelização, quando exista;
- 3) As condições e termos da prestação do serviço de telecomunicações;
- 4) As condições relativas à renovação, alteração e cessação do contrato;
- 5) O tratamento a dar após o fim do período de fidelização;
- 6) O modo da facturação.

2. A informação relativa a contratos deve ser disponibilizada por escrito ou por outra forma acordada entre os prestadores de serviços e os utilizadores.

3. No período compreendido entre a data de celebração do contrato e os dois anos subsequentes à data do seu termo, os prestadores de serviços têm de fornecer aos utilizadores meios adequados para o acesso ao respectivo contrato.

Artigo 61.º

Factura

1. Durante a vigência do contrato, os prestadores de serviços são obrigados a emitir factura gratuita aos utilizadores, correspondente à prestação dos serviços de telecomunicações contratados, na qual devem ser claramente identificados todos os encargos.



中華人民共和國澳門特別行政區行政長官辦公室
GABINETE DO CHEFE DO EXECUTIVO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU DA
REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

2. Os prestadores de serviços têm de emitir facturas detalhadas aos utilizadores, quando solicitadas.

Artigo 62.º

Período de fidelização

1. Os prestadores de serviços oferecem aos utilizadores a possibilidade de celebrar contratos sem qualquer período de fidelização, ou contratos com um período de fidelização não superior aos seguintes prazos:

- 1) 24 meses, no caso de pessoas singulares;
- 2) 60 meses, no caso de pessoas colectivas.

2. Os prestadores de serviços não podem estabelecer condições contratuais desproporcionadas, nem procedimentos de cessação de contratos excessivamente complexos ou limitativos da mudança de prestador de serviços por parte do utilizador.

3. Caso o utilizador pretenda cessar o contrato durante o período de fidelização, os encargos a suportar pelo utilizador não podem exceder os previstos no contrato inicialmente celebrado, não podendo os prestadores de serviços cobrar-lhe qualquer montante a título indemnizatório ou compensatório.

4. Findo o período de fidelização e na ausência de acordo relativamente ao estabelecimento de um novo período de fidelização, os prestadores de serviços devem continuar a prestar o serviço, de acordo com as condições e os preços previstos no contrato original.

Artigo 63.º

Suspensão do serviço de telecomunicações e cessação do contrato

1. Os prestadores de serviços podem suspender a prestação do serviço de telecomunicações ou cessar o contrato com os utilizadores, em caso de incumprimento das obrigações ou deveres previstos no contrato ou em legislação aplicável.



中華人民共和國澳門特別行政區行政長官辦公室
GABINETE DO CHEFE DO EXECUTIVO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU DA
REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

2. Nos casos referidos no número anterior, o prestador de serviços tem de informar os utilizadores, por meios adequados e dentro do prazo fixado no contrato, sobre a suspensão da prestação do serviço de telecomunicações ou a cessação do contrato, concedendo-lhes um prazo determinado para suprirem a falta.

Artigo 64.º

Reclamações

Os prestadores de serviços têm de estabelecer mecanismos adequados para o tratamento das reclamações a si dirigidas pelos utilizadores.

CAPÍTULO IX

Fiscalização e regime sancionatório

Artigo 65.º

Fiscalização

1. Compete aos CTT fiscalizar o cumprimento da presente lei.

2. Os trabalhadores dos CTT no exercício de funções de fiscalização gozam de poderes de autoridade pública, podendo solicitar, nos termos legais, às autoridades policiais e administrativas o apoio que se mostre necessário, designadamente nos casos de oposição ou resistência ao exercício das suas funções.

Artigo 66.º

Poderes de fiscalização

Os trabalhadores dos CTT, quando se encontrem no exercício de funções de fiscalização e desde que devidamente identificados, podem:

- 1) Aceder às instalações das empresas de telecomunicações, até à conclusão da acção fiscalizadora;
- 2) Solicitar às empresas de telecomunicações documentos e outras informações necessárias ao cumprimento das funções de fiscalização previstas na presente lei;



中華人民共和國澳門特別行政區行政長官辦公室
GABINETE DO CHEFE DO EXECUTIVO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU DA
REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

- 3) Proceder a vistorias e verificações, bem como realizar ou solicitar a realização de ensaios de equipamentos e redes de telecomunicações, que permitam avaliar as suas condições de instalação e funcionamento e as condições de prestação dos serviços de telecomunicações.

Artigo 67.º

Infracções administrativas

1. Constitui infracção administrativa sancionada com multa de 500 000 a 2 000 000 patacas:

- 1) A instalação, gestão e operação de redes públicas de telecomunicações ou a prestação de serviços de telecomunicações, sem a licença prevista no n.º 1 do artigo 11.º;
- 2) A transmissão não autorizada de participação no capital social nas condições previstas no n.º 1 do artigo 16.º;
- 3) A detenção de participação no capital social, em violação do disposto no n.º 4 do artigo 16.º;
- 4) A fusão ou cisão da empresa de telecomunicações prevista no artigo 17.º efectuada sem autorização.

2. Constitui infracção administrativa sancionada com multa de 200 000 a 1 000 000 patacas:

- 1) A transmissão da licença prevista no artigo 26.º efectuada sem autorização;
- 2) O incumprimento da obrigação de proceder à interligação, prevista no n.º 5 do artigo 36.º;
- 3) A realização de práticas anti-concorrenciais, em violação do disposto no artigo 49.º;
- 4) O incumprimento das obrigações regulatórias específicas, previstas nos artigos 55.º a 57.º.

3. Constitui infracção administrativa sancionada com multa de 20 000 a 500 000 patacas:

- 1) O incumprimento da decisão vinculativa dos CTT, tomada no âmbito da resolução de litígios, prevista no n.º 1 do artigo 10.º;



中華人民共和國澳門特別行政區行政長官辦公室
GABINETE DO CHEFE DO EXECUTIVO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU DA
REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

- 2) O incumprimento do dever de cooperação, no âmbito da resolução de litígios, previsto no n.º 3 do artigo 10.º;
- 3) O incumprimento das obrigações gerais, previstas no artigo 12.º;
- 4) O incumprimento do disposto no artigo 13.º, no âmbito das contas;
- 5) O incumprimento da obrigação de comunicação dos preços dos serviços de telecomunicações ou dos planos promocionais, prevista no n.º 2 do artigo 14.º;
- 6) A violação da obrigação de continuidade do serviço de telecomunicações, prevista nos n.ºs 1 a 3 do artigo 15.º;
- 7) O incumprimento da obrigação de comunicação para transmissão de participação no capital social, prevista no n.º 3 do artigo 16.º;
- 8) A não prestação ou a não reconstituição da caução nos termos do disposto nos n.ºs 1, 2 ou 4 do artigo 23.º;
- 9) O incumprimento da obrigação de informação, prevista no n.º 4 do artigo 25.º;
- 10) O incumprimento do prazo relativo ao pedido de renúncia à licença, previsto no n.º 1 do artigo 28.º;
- 11) O incumprimento da obrigação de informação a outras empresas de telecomunicações e aos utilizadores, prevista no n.º 2 do artigo 28.º;
- 12) O incumprimento dos prazos do início de actividade, previstos nos artigos 31.º ou 38.º;
- 13) A violação das obrigações dos operadores de redes, previstas no artigo 33.º;
- 14) A violação da obrigação de assegurar a prestação dos serviços de telecomunicações de forma individual, prevista no n.º 3 do artigo 37.º;
- 15) A violação das obrigações dos prestadores de serviços, previstas no artigo 40.º;
- 16) A violação das obrigações de prestação do serviço universal, previstas nos n.ºs 2, 4 e 5 do artigo 41.º;
- 17) A implementação dos preços do serviço universal sem aprovação, previstos no n.º 1 do artigo 43.º;
- 18) O incumprimento da obrigação de repartição do prejuízo, no âmbito do serviço universal, prevista no n.º 1 do artigo 44.º;
- 19) O impedimento na utilização, por parte de outras empresas de telecomunicações, das infra-estruturas de telecomunicações instaladas em edifícios, em violação do disposto no n.º 5 do artigo 46.º;



中華人民共和國澳門特別行政區行政長官辦公室
GABINETE DO CHEFE DO EXECUTIVO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU DA
REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

- 20) O incumprimento do disposto no artigo 59.º, no âmbito do fornecimento de informações aos utilizadores;
- 21) O incumprimento do disposto no artigo 60.º, no âmbito do contrato;
- 22) A violação da obrigação da emissão de factura, prevista no artigo 61.º;
- 23) O incumprimento do disposto no artigo 62.º, no âmbito do período de fidelização;
- 24) A violação da obrigação de informação, prevista no n.º 2 do artigo 63.º;
- 25) A inexistência de mecanismo de reclamação, previsto no artigo 64.º.

4. Na graduação da multa deve atender-se à gravidade da infracção e ao grau de culpa do infractor.

5. Sempre que a infracção administrativa resulte do não cumprimento de uma obrigação que ainda seja susceptível de ser cumprida, a aplicação das sanções e o pagamento das multas não dispensam o infractor do cumprimento dessa obrigação.

Artigo 68.º

Responsabilidade por infracção administrativa das pessoas colectivas ou entidades equiparadas

1. As pessoas colectivas, ainda que irregularmente constituídas, as associações sem personalidade jurídica e as comissões especiais são responsáveis pela prática das infracções administrativas previstas na presente lei, quando cometidas em seu nome e no seu interesse colectivo:

- 1) Pelos seus órgãos ou representantes;
- 2) Por uma pessoa sob a autoridade dos órgãos ou representantes referidos na alínea anterior, quando a prática da infracção administrativa se tenha tornado possível em virtude de uma violação dolosa das obrigações de vigilância ou controlo que lhes incumbem.

2. É excluída a responsabilidade referida no número anterior quando o agente tiver actuado contra ordens ou instruções expressas de quem de direito.

3. A responsabilidade das entidades referidas no n.º 1 não exclui a responsabilidade individual dos respectivos agentes.



中華人民共和國澳門特別行政區行政長官辦公室
GABINETE DO CHEFE DO EXECUTIVO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU DA
REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

Artigo 69.º
Advertência

1. Quando seja detectada uma situação que configure uma infracção administrativa prevista nas alíneas 1), 2), 4), 5), 7) a 12), 14) e 16) a 25) do n.º 3 do artigo 67.º, os CTT podem, antes de deduzir acusação, advertir o suspeito da infracção e fixar um prazo para a sanção da irregularidade, quando se verificarem, cumulativamente, as seguintes condições:

- 1) A irregularidade seja sanável;
- 2) Não tenha existido restrição ou interrupção do serviço de telecomunicações;
- 3) Não tenham ocorrido práticas anti-concorrenciais;
- 4) Os direitos dos utilizadores não tenham sido afectados;
- 5) O suspeito da infracção não tenha praticado anteriormente infracção administrativa idêntica, prevista na presente lei ou, caso a tenha praticado, tenha decorrido um período superior a dois anos sobre o arquivamento do procedimento que teve lugar na sequência de advertência anterior ou sobre a data em que a decisão sancionatória se tornou inimpugnável.

2. Caso a irregularidade seja sanada pelo suspeito da infracção no prazo fixado, os CTT determinam o arquivamento do procedimento.

3. Caso a irregularidade não seja sanada pelo suspeito da infracção no prazo fixado, é deduzida acusação e o respectivo procedimento prossegue.

4. A prescrição do procedimento sancionatório interrompe-se com a advertência prevista no n.º 1.

Artigo 70.º
Cessação da infracção

1. O infractor está obrigado a fazer cessar a situação de infracção no prazo fixado para o efeito pelos CTT.



中華人民共和國澳門特別行政區行政長官辦公室
GABINETE DO CHEFE DO EXECUTIVO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU DA
REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

2. Caso o infractor não cumpra o disposto no número anterior, o valor da multa é agravado em 5% por cada dia de atraso, não podendo a multa máxima acumulada ultrapassar o montante de 10 000 000 patacas.

Artigo 71.º

Reincidência

1. Para efeitos do disposto na presente lei, considera-se reincidência a prática de infracção administrativa idêntica no prazo de um ano a contar da data em que a decisão sancionatória administrativa se tenha tornado inimpugnável e desde que entre a prática da infracção administrativa e a da anterior não tenham decorrido cinco anos.

2. Em caso de reincidência, o limite mínimo da multa é elevado de um quarto e o limite máximo permanece inalterado.

Artigo 72.º

Competência e processamento

1. Verificada a prática de infracção administrativa, os CTT devem proceder à instrução do processo e deduzir acusação, a qual é notificada ao suspeito da infracção.

2. Na notificação da acusação é fixado um prazo de 10 dias para que o suspeito da infracção apresente a sua defesa.

3. Compete ao director dos CTT a instauração do processo por infracção administrativa prevista na presente lei e a aplicação das multas.

Artigo 73.º

Pagamento das multas

1. Os infractores devem pagar as multas no prazo de 30 dias a contar da data de recepção da notificação da decisão sancionatória.



中華人民共和國澳門特別行政區行政長官辦公室
GABINETE DO CHEFE DO EXECUTIVO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU DA
REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

2. Decorrido o prazo previsto no número anterior sem que o infractor tenha pago a multa, o Centro das Execuções Fiscais da Direcção dos Serviços de Finanças procede, nos termos do processo de execução fiscal, à cobrança coerciva, servindo de título executivo a certidão da decisão sancionatória.

Artigo 74.º

Responsabilidade pelo pagamento das multas

1. Sem prejuízo do disposto nos dois números seguintes, a responsabilidade pelo pagamento das multas recai sobre o infractor.

2. Se o infractor for pessoa colectiva ou entidade equiparada, respondem pelo pagamento da multa, solidariamente com aquela, os administradores ou quem por qualquer outra forma a represente, quando sejam julgados responsáveis pela infracção administrativa.

3. Se a multa for aplicada a uma associação sem personalidade jurídica ou a uma comissão especial, responde por ela o património comum dessa associação ou comissão e, na sua falta ou insuficiência, solidariamente, o património de cada um dos associados ou membros.

Artigo 75.º

Recurso

Das decisões tomadas pelo director dos CTT no cumprimento da presente lei, cabe recurso contencioso para o Tribunal Administrativo.

CAPÍTULO X
Disposições transitórias e finais

SECÇÃO I
Disposições transitórias



中華人民共和國澳門特別行政區行政長官辦公室
GABINETE DO CHEFE DO EXECUTIVO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU DA
REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

Artigo 76.º

Licenças e autorizações existentes

1. As licenças e autorizações atribuídas antes da entrada em vigor da presente lei, ao abrigo do Regulamento Administrativo n.º 7/2002 (Operação de redes públicas de telecomunicações e prestação de serviços de telecomunicações de uso público móveis terrestres), do Regulamento Administrativo n.º 24/2002 (Prestação de serviços *Internet*), do Regulamento Administrativo n.º 41/2011 (Regime de instalação e operação de redes públicas de telecomunicações fixas) e do Regulamento Administrativo n.º 13/2024 (Regime de instalação e funcionamento de centros de dados), mantêm-se válidas até ao termo do seu prazo de validade, sem possibilidade de renovação.

2. Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo seguinte, caso os titulares das licenças e autorizações referidas no número anterior pretendam obter as licenças previstas no artigo 11.º, podem, no prazo de 90 dias a contar da data de entrada em vigor do presente número, apresentar aos CTT o respectivo pedido.

3. Caso o pedido não seja apresentado dentro do prazo referido no número anterior, os titulares das licenças e autorizações referidas no n.º 1 continuam a prestar os serviços no âmbito das licenças e autorizações, até ao fim do seu prazo de validade, continuando a reger-se pelos diplomas legais anteriores à entrada em vigor da presente lei.

4. A apresentação do pedido referido no n.º 2 implica o preenchimento do requisito relativo ao capital social previsto na alínea 2) do artigo 18.º e a apresentação dos respectivos planos previstos na alínea 7) do mesmo artigo, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

5. Caso os titulares da licença de serviços *Internet* para a prestação do serviço de acesso público à *Internet*, emitida antes da entrada em vigor da presente lei, pretendam apresentar o pedido de licença referido no n.º 2, durante o período entre a apresentação do pedido e a atribuição da licença, não são aplicáveis as disposições relativas aos requisitos de capital social previstos na alínea 2) do artigo 18.º e à caução prevista no artigo 23.º, sendo estas disposições aplicáveis apenas aquando da renovação ou da alteração do âmbito da actividade da licença atribuída.



中華人民共和國澳門特別行政區行政長官辦公室
GABINETE DO CHEFE DO EXECUTIVO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU DA
REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

6. A partir da data de atribuição das licenças referidas no n.º 2, os serviços constantes de todas as licenças e autorizações referidas no n.º 1 detidas pelo requerente passam a reger-se pela presente lei, considerando-se extintas as licenças e autorizações referidas no n.º 1.

7. O titular da licença atribuída nos termos do disposto no n.º 2 tem de, durante pelo menos dois anos a contar da data da atribuição da licença, continuar a explorar as actividades de telecomunicações que prestava nos termos da licença ou autorização atribuída antes da entrada em vigor da presente lei.

Artigo 77.º
Concessionárias

1. Tendo como objectivo garantir a continuidade da prestação dos serviços de telecomunicações, no prazo de 90 dias a contar da data da entrada em vigor do presente número, as actuais concessionárias do serviço público de telecomunicações e do serviço terrestre de televisão por subscrição podem apresentar ao Chefe do Executivo uma declaração por escrito, indicando a sua intenção de continuar a explorar os respectivos serviços de telecomunicações, juntamente com a apresentação dos planos previstos na alínea 7) do artigo 18.º, sendo-lhes nesse caso atribuída oficiosamente, pelo Chefe do Executivo, a licença prevista no artigo 11.º.

2. A partir da data de atribuição da licença referida no número anterior, os serviços constantes de todas as licenças e autorizações referidas no n.º 1 do artigo anterior detidas pelas concessionárias passam a reger-se pela presente lei, considerando-se extintas as licenças e autorizações referidas no mesmo número.

3. Sem prejuízo do disposto no artigo 42.º, a concessionária do serviço público de telecomunicações, após obter a licença nos termos do disposto no n.º 1, é designada pelo Chefe do Executivo como prestadora de serviço universal.

4. Às concessionárias licenciadas nos termos do disposto no n.º 1, é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no n.º 7 do artigo anterior.



中華人民共和國澳門特別行政區行政長官辦公室
GABINETE DO CHEFE DO EXECUTIVO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU DA
REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

Artigo 78.º

Pedidos pendentes

Aos pedidos que se encontrem pendentes à data de entrada em vigor da presente lei, aplica-se o disposto na presente lei.

SECÇÃO II

Disposições finais

Artigo 79.º

Activos de telecomunicações

1. Os activos de telecomunicações constituem bens do domínio privado da RAEM.
2. A instalação, gestão e operação dos activos de telecomunicações competem aos serviços ou entidades públicos, ou às entidades privadas, designados pelo Chefe do Executivo.
3. Caso a entidade referida no número anterior seja uma entidade privada, a designação é efectuada mediante contrato de concessão, a publicar no *Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau*, doravante designado por *Boletim Oficial*.

Artigo 80.º

Receitas

O produto das taxas e das multas previstas na presente lei constitui receitas dos CTT.

Artigo 81.º

Isenção de impostos

As empresas de telecomunicações estão isentas de impostos relativos à importação de todo o material necessário à exploração das actividades previstas nas respectivas licenças.



中華人民共和國澳門特別行政區行政長官辦公室
GABINETE DO CHEFE DO EXECUTIVO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU DA
REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

Artigo 82.º

Diplomas complementares

1. As normas complementares necessárias à execução da presente lei são definidas por diplomas complementares.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, são reguladas por regulamento administrativo complementar, designadamente, as seguintes matérias:

- 1) Procedimentos e elementos necessários para o pedido de atribuição, renovação e alteração da licença de instalação, gestão e operação de redes públicas de telecomunicações e da licença de prestação de serviços de telecomunicações;
- 2) Regime de interligação;
- 3) Gestão e atribuição de recursos de numeração de telecomunicações;
- 4) Constituição de servidões administrativas.

3. Para efeitos do disposto no n.º 1, são reguladas por despacho do Chefe do Executivo, a publicar no *Boletim Oficial*, designadamente, as seguintes matérias:

- 1) Serviços ou entidades públicos responsáveis pela instalação, gestão e operação dos activos de telecomunicações;
- 2) Designação da entidade responsável pela gestão e registo de nomes de domínio da *Internet* da RAEM;
- 3) Modelo das licenças;
- 4) Capital social mínimo das empresas de telecomunicações;
- 5) Valor da caução a prestar pelas empresas de telecomunicações;
- 6) Designação do prestador do serviço universal;
- 7) Adição de serviços no âmbito da prestação do serviço universal;
- 8) Preços do serviço universal;
- 9) Critérios de repartição do prejuízo resultante da prestação do serviço universal;
- 10) Taxas devidas nos termos da presente lei e dos respectivos diplomas complementares, bem como a sua redução e isenção.



中華人民共和國澳門特別行政區行政長官辦公室
GABINETE DO CHEFE DO EXECUTIVO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU DA
REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

4. Para efeitos do disposto no n.º 1, são reguladas por despacho do Secretário para os Transportes e Obras Públicas, a publicar no *Boletim Oficial*, designadamente, as seguintes matérias:

- 1) Regulamento do Registo de Nomes de Domínio da *Internet* Representativos da Região Administrativa Especial de Macau;
- 2) Plano de Numeração da Região Administrativa Especial de Macau.

Artigo 83.º

Revogação

1. São revogados:

- 1) A Lei n.º 14/2001 (Lei de Bases das Telecomunicações);
- 2) O Decreto-Lei n.º 14/78/M, de 13 de Maio;
- 3) O Regulamento Administrativo n.º 15/2002 (Gestão e atribuição de recursos de numeração de telecomunicações);
- 4) O Regulamento Administrativo n.º 41/2004 (Regime de interligação de redes públicas de telecomunicações).

2. Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 76.º, são revogados:

- 1) O Regulamento Administrativo n.º 7/2002;
- 2) O Regulamento Administrativo n.º 24/2002;
- 3) O Regulamento Administrativo n.º 41/2011;
- 4) O Regulamento Administrativo n.º 13/2024;
- 5) A Ordem Executiva n.º 6/2001;
- 6) A Ordem Executiva n.º 12/2002;
- 7) A Ordem Executiva n.º 13/2002;
- 8) A Ordem Executiva n.º 14/2003;
- 9) A Ordem Executiva n.º 23/2003;
- 10) A Ordem Executiva n.º 34/2003;
- 11) A Ordem Executiva n.º 2/2004;
- 12) A Ordem Executiva n.º 22/2004;
- 13) A Ordem Executiva n.º 9/2005;
- 14) A Ordem Executiva n.º 27/2005;
- 15) A Ordem Executiva n.º 6/2006;
- 16) A Ordem Executiva n.º 16/2006;



中華人民共和國澳門特別行政區行政長官辦公室
GABINETE DO CHEFE DO EXECUTIVO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU DA
REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

- 17) A Ordem Executiva n.º 33/2006;
- 18) A Ordem Executiva n.º 7/2007;
- 19) A Ordem Executiva n.º 9/2007;
- 20) A Ordem Executiva n.º 10/2007;
- 21) A Ordem Executiva n.º 11/2007;
- 22) A Ordem Executiva n.º 12/2007;
- 23) A Ordem Executiva n.º 32/2007;
- 24) A Ordem Executiva n.º 38/2009;
- 25) A Ordem Executiva n.º 55/2009;
- 26) A Ordem Executiva n.º 75/2010;
- 27) A Ordem Executiva n.º 80/2010;
- 28) A Ordem Executiva n.º 64/2011;
- 29) A Ordem Executiva n.º 20/2013;
- 30) A Ordem Executiva n.º 21/2013;
- 31) A Ordem Executiva n.º 7/2016;
- 32) A Ordem Executiva n.º 40/2017;
- 33) A Ordem Executiva n.º 106/2017;
- 34) A Ordem Executiva n.º 77/2018;
- 35) A Ordem Executiva n.º 51/2019;
- 36) A Ordem Executiva n.º 92/2019;
- 37) A Ordem Executiva n.º 8/2026;
- 38) O Despacho do Chefe do Executivo n.º 122/2002;
- 39) O Despacho do Chefe do Executivo n.º 3/2012;
- 40) O Despacho do Chefe do Executivo n.º 252/2015;
- 41) O Despacho do Secretário para os Transportes e Obras Públicas n.º 43/2016;
- 42) O Despacho do Secretário para os Transportes e Obras Públicas n.º 1/2018;
- 43) O Despacho do Secretário para os Transportes e Obras Públicas n.º 22/2022;
- 44) O Despacho do Secretário para os Transportes e Obras Públicas n.º 26/2023;
- 45) O Despacho do Secretário para os Transportes e Obras Públicas n.º 25/2025;
- 46) O Despacho do Secretário para os Transportes e Obras Públicas n.º 50/2025.



中華人民共和國澳門特別行政區行政長官辦公室
GABINETE DO CHEFE DO EXECUTIVO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU DA
REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

Artigo 84.º

Entrada em vigor

1. A presente lei entra em vigor no dia de de 202 , sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2. O disposto nos artigos 18.º a 21.º, nos n.ºs 2 e 4 a 6 do artigo 76.º, nos n.ºs 1 e 2 do artigo 77.º e nos n.ºs 2 e 3 do artigo 79.º entra em vigor no dia seguinte ao da publicação da presente lei.

Aprovada em de de 2026.

O Presidente da Assembleia Legislativa, _____
Cheong Weng Chon

Assinada em de de 2026.
Publique-se.

O Chefe do Executivo, _____
Sam Hou Fai